

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 1009202-43.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

**Dano Moral** 

Requerente: Rosemar Ripoli

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária

Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A inscrição negativa em nome da autora foi mesmo realizada a pedido da ré, referindo-se ao débito de 15.07.2013 no valor de R\$1.986,00 (pág. 14). Mas não há ilicitude a reconhecer.

A própria autora reconhece que deixou de pagar as mensalidades desde julho de 2013 (assim consta na inicial).

Seu plano de saúde foi cancelado apenas em janeiro de 2014, ante a inadimplência, como revela o extrato anexado à contestação (pág. 117) e a própria defesa.

Conquanto tenha o plano sido cancelado, as prestações vencidas na sua vigência são exigíveis, sem dúvida. Afinal, tinha a cobertura à disposição.

A Lei nº 9656/98 prevê que apenas em caso de inadimplência de determinado período haverá o cancelamento do plano:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Art. 13 - Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano. sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;"

A ré ainda permitiu que o plano ficasse em aberto por tempo superior ao exigido pela lei, de modo que a conduta não foi prejudicial à autora.

O inadimplemento, reconhecidamente existente, fez com que se inscrevesse o nome no serviço de proteção ao crédito.

Com o devido respeito aos entendimentos contrários, admitese como legítima e com fundamento legal a referida inscrição, em caso de inadimplência, porque o regular pagamento das obrigações é necessário e as medidas cabíveis hão de ser tomadas na hipótese de não cumprimento.

Os registros desta espécie retratam a existência do débito e nada têm de ilegal, uma vez que a Constituição Federal admite a existência de bancos de dados de entidades governamentais ou de interesse público (art. 5°, LXXII, "a") e o §4° do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres caráter público.

## Neste sentido, já se decidiu:

"Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Danos morais. 1. É lícita a inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, quando demonstradas a regularidade de sua origem e a inadimplência do devedor. 2. Valer-se o credor dos instrumentos legais com o escopo de perseguir a satisfação de seu crédito não constitui abuso no exercício do direito, por não exceder os limites da boa-fé, dos bons costumes, da finalidade social ou econômica do direito. Improcedência da demanda. Negado provimento ao recurso." (TJSP, Ap. n° 9173355-20.2008.8.26.0000, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Itamar Gaino, j. 23/03/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

"DANO MORAL. Manutenção devida do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito - Indenização - Não cabimento - Exercício regular de direito. A inclusão devida do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Ap. nº 0022945-74.2011.8.26.0590, 24º Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 20/01/2015).

Em síntese, não é caso de considerar ilegal o apontamento, e tão pouco de conceder indenização. Afinal, se não há irregularidade no apontamento ao cadastro de registro da inadimplência, deste fato não pode resultar nenhum dano que se atribua a quem é credor, e, por via de consequência, nenhuma indenização haverá de se pagar.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a assistência judiciária concedida à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006